



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008473-07.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55125

APEL. Nº 1008473-07.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE. : MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCO (JUST GRAT)

APDO. : BANCO PAN S/A.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão de exibição de contrato de empréstimo consignado – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Ausência de interesse de agir patente – Não observância do entendimento consolidado do C. STJ que deve ser adotado anteriormente ao ajuizamento da ação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por Maria das Graças Francisco contra Banco Pan S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 136/141, de lavra do Magistrado SANSÃO FERREIRA BARRETO, com fundamento no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 700,00, observada a gratuidade concedida a autora (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Irresignada, apelou a autora, vencida, buscando reforma, sustentando, em apertada síntese, que não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez os documentos de fls. 10/13 fazem prova da existência de descontos no benefício previdenciário, não havendo se falar que inexistente comprovação de relação jurídica, ainda que ilegítima, entre as partes; diz que comprovou o prévio pedido ao banco, uma vez que foi enviado um telegrama (fls. 14/15); discorre, ainda, que a cobrança de tarifa pela emissão da segunda via dos contratos só é possível se for comprovado que a primeira via foi fornecida sem custos.

Recurso regularmente processado, sem resposta da instituição financeira (fls. 153), subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere da inicial, pretende a autora ter acesso ao contrato de “empréstimo sobre a RMC”, cujos valor de R\$ 95,39, vem sendo descontado mensalmente do benefício previdenciário, conforme comprova o incluso contracheque do benefício e extrato de empréstimos.

Pois bem, independentemente da espécie de ação, preparatória, incidental ou autônoma, entendo que deva sempre a parte interessada demonstrar que há interesse de agir, seja pela imprescindibilidade quanto pela utilidade da tutela jurisdicional requerida.

Ademais, conquanto seja possível o ajuizamento da ação para os fins propostos pela parte autora, há que se atentar para o entendimento do C. STJ, no sentido de que deve a parte interessada comprovar a existência de relacionamento jurídico entre as partes, requerimento administrativo prévio e idôneo não atendido em prazo razoável e pagamento de tarifa pelo custo do serviço.

Na hipótese, a não demonstrou que fora recolhida a tarifa pelo custo do serviço, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ para as medidas cautelares de exibição de documentos (REsp 1.349.453-MS).

Portanto, à evidência de que a autora não demonstrou que fora recolhida a tarifa pelo custo do serviço, ausente o interesse de agir da autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária advocatícia para R\$ 900,00, nos termos do parágrafo 11º, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora